



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 903, DE 2025

(Do Sr. Bibo Nunes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 3 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2025
(Do Sr. Bibo Nunes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 3 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 3 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.686/2025, editado pelo Poder Executivo sob a justificativa de promover a inclusão educacional, na verdade viola princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade de escolha das famílias, o direito à educação adequada às necessidades de cada pessoa e a autonomia das instituições especializadas que há décadas suprem as deficiências estruturais da rede pública.

Afronta em especial aos arts. 1º, III; 5º, caput; 205; 206; e 208, III, da Carta Magna por restringir a liberdade das famílias e inviabilizar a continuidade das atividades de instituições



* C D 2 5 7 4 9 2 4 2 8 3 0 0 *

especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, transtornos do espectro autista, dislexia, TDAH e outras necessidades específicas.

A nova “Política Nacional de Educação Especial Inclusiva” impõe que todas as crianças e adolescentes com deficiências, transtornos de aprendizagem ou neurodivergências estudem exclusivamente em escolas regulares, independentemente de suas condições cognitivas e sociais.

Essa imposição súbita representa retrocesso social e jurídico, pois elimina o direito de opção das famílias e desconsidera a diversidade de realidades educacionais do país, especialmente nos municípios que não dispõem de estrutura adequada para a inclusão plena.

O Decreto ainda torna ilegais, de forma imediata, as entidades e escolas especializadas — como as APAEs, Pestalozzis e centros de atendimento terapêutico e pedagógico — ameaçando sua continuidade, aplicando sanções e inviabilizando o trabalho de milhares de profissionais dedicados à educação especial.

Essas instituições, reconhecidas nacionalmente por sua excelência e compromisso, já enfrentam dificuldades financeiras para manter o atendimento especializado e, mesmo assim, são as que mais garantem resultados concretos na promoção da autonomia e do desenvolvimento das pessoas com deficiência.

Além disso, o ato presidencial incorre em exorbitância do poder regulamentar (art. 84, IV e VI, da Constituição Federal), pois altera substancialmente a política pública de educação especial sem



* C D 2 5 7 4 9 2 4 2 8 3 0 0 *

respaldo em lei aprovada pelo Congresso Nacional. Trata-se de matéria reservada ao Poder Legislativo, que não pode ser modificada por meio de decreto.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em precedentes como a ADI 6.590/DF, de que o Poder Executivo não pode inovar na ordem jurídica nem restringir direitos por ato infralegal. A medida, portanto, fere a separação dos Poderes, o princípio da legalidade e o direito à educação inclusiva adequada, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

O Decreto nº 12.686/2025, sob o pretexto de ampliar a inclusão, na verdade promove exclusão e desamparo, desconsiderando o papel fundamental das entidades especializadas na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Diante de tais fundamentos, a sustação de seus efeitos é medida necessária à defesa da Constituição, da liberdade das famílias, do direito à educação de qualidade e da preservação das instituições especializadas que tanto contribuem para a cidadania e dignidade das pessoas com deficiência.

Por fim, lembro que o presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva preservar o brilhante trabalho feito pelas 2.255 APAES (206 existentes no Rio Grande do Sul¹), aproximadamente 200 Associações Pestalozzi² e tantas outras entidades de atendimento terapêutico e pedagógico que prestam um belíssimo trabalho nessa área, existentes no Brasil³.

¹ <https://revistanews.com.br/2023/03/20/federacao-das-apaes-do-rs-completa-30-anos/>

² <https://fenapestalozzi.org.br/>

³ <https://apaembrasil.org.br/>



* C D 2 5 7 4 9 2 4 2 8 3 0 0 *

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado BIBO NUNES



* C D 2 2 5 7 4 9 2 4 2 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO